

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Turismo do Araguaia, no Estado do Tocantins.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** É o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Técnica Federal de Turismo do Araguaia, vinculada ao Ministério da Educação, com sede no Município de Caseara, no Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Com o objetivo de exercer a atribuição prevista no **caput** deste artigo, é o Poder Executivo autorizado a:

I - criar os cargos de direção e funções gratificadas necessárias à instituição da entidade;

II - dispor sobre a organização, competências, atribuições, denominação das unidades e cargos, suas especificações, funções e funcionamento da Escola Técnica Federal de Turismo do Araguaia, inclusive sobre o processo de sua implantação;

III - lotar na Escola Técnica Federal de Turismo do Araguaia, mediante criação, transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos Quadros de Pessoal dos órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, aqueles que se fizerem necessários ao funcionamento da instituição;

IV - permitir a lotação na Escola Técnica Federal de Turismo do Araguaia, de pessoal oriundo dos órgãos e entidades das Administrações Estaduais e Municipais direta, autárquica e fundacional de Estados e Municípios localizados ao longo da bacia do rio Araguaia, que tenham interesse em contribuir com a manutenção do funcionamento da Escola Técnica Federal de Turismo do Araguaia.

**Art. 2º** A Escola Técnica Federal de Turismo do Araguaia será uma instituição de ensino profissionalizante de nível médio, destinada à formação de técnicos para atender às necessidades de qualificação de pessoal para o desenvolvimento do setor de turismo ao longo da bacia do rio Araguaia.

§ 1º O Governo Federal, com o objetivo de evitar o excesso de mão-de-obra técnica e controlar o número de vagas nos cursos oferecidos, elaborará estudo para identificar o número de profissionais técnicos necessários ao mercado de trabalho.

§ 2º A Escola Técnica Federal de Turismo do Araguaia, além do currículo necessário à formação técnica do profissional, terá como prioridades:

I - o estudo da diversidade cultural regional, inclusive a diversidade cultural indígena;

II - o estudo da produção artesanal e o incentivo ao uso sustentável da matéria prima utilizada;

III - o estudo da bacia do rio Araguaia e da biodiversidade existente na região;

IV - o incentivo ao uso sustentável da biodiversidade que se desenvolve ao longo do curso natural do rio Araguaia e de seus afluentes;

V - o incentivo ao desenvolvimento da prática de esportes náuticos no rio Araguaia;

VI - o incentivo à transformação do pescador profissional em guia de pesca esportiva e ao abandono da prática da pesca predatória;

VII - o incentivo ao uso das praias do rio Araguaia e à utilização racional de sua água;

VIII - o estudo e incentivo do uso público e prática de ecoturismo em unidades de conservação;

IX - a educação e interpretação ambiental em unidades de conservação.

**Art. 3º** Para o aproveitamento do potencial e o interesse regional, o Governo Federal pode:

I - firmar convênio com o Governo Estadual do Tocantins para uso da infraestrutura do Parque Estadual do Cantão como laboratório para as aulas práticas do curso;

II - implementar a estrutura necessária à criação de uma unidade de extensão da Escola Técnica Federal de Turismo do Araguaia no Parque Nacional do Araguaia para a realização de estágios;

III - firmar convênio com Estados e Municípios localizados na bacia do rio Araguaia que tenham interesse na implementação e funcionamento da Escola Técnica Federal de Turismo do Araguaia;

IV - firmar convênio com segmentos do setor produtivo, de prestação de serviços e organizações não governamentais que tenham interesse na implementação e funcionamento da Escola Técnica Federal de Turismo do Araguaia.

**Art. 4º** A Escola Técnica Federal de Turismo do Araguaia desenvolverá programa de extensão permanente, através de um conjunto de ações dirigidas à sociedade, com a finalidade de promover o desenvolvimento da cultura do turismo na região, que poderá compreender a realização de cursos e seminários para a população, visitas e viagens técnicas educativas.

**Art. 5º** A União, os Estados e os Municípios que integram a bacia do rio Araguaia incentivará a educação para o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de dezembro de 2007.

Senador Garibaldi Alves Filho  
Presidente do Senado Federal